

UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO- CONSEPE

Secretaria dos Órgãos Colegiados Superiores (Socs)
Bloco IV, Segundo Andar, Câmpus de Palmas
(63) 3232-8067 | (63) 3232-8238 | consepe@uft.edu.br



RESOLUÇÃO Nº 20, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

(Revogada pela Resolução Consepe nº 46/2018, de 31.10.2018)

Dispõe sobre as normas para revalidação de diplomas de graduação na modalidade de ensino presencial expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior no âmbito da UFT.

O Egrégio Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE), da Universidade Federal do Tocantins (UFT), reunido em sessão ordinária no dia 19 de novembro de 2015, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 48, § 2º da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), de 20 de dezembro de 1996, que estabelece que os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalentes;

CONSIDERANDO que são competentes para processar e conceder as revalidações nos termos da Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002 - DOU 13/02/2002, alterada pela Resolução nº 8, de 4 de outubro de 2007 (DOU 05/10/2007), alterada pela Resolução CNE/CES nº 7, de 25 de setembro de 2009 – publicada no DOU 28/09/2009,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, conforme o anexo desta resolução, as normas para a revalidação de diplomas de graduação na modalidade de ensino presencial expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior no âmbito da UFT.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO SILVEIRA
Reitor



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS

**NORMAS PARA REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO
EXPEDIDOS POR INSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS DE ENSINO
SUPERIOR NO ÂMBITO DA UFT.**

Anexo único da Resolução nº 20/2015 – Consepe
Aprovado pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão em 19 de novembro de 2015.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 20/2015 – CONSEPE

(Revogada pela Resolução Consepe nº 46/2018, de 31.10.2018)

**NORMAS PARA REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO EXPEDIDOS
POR INSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS DE ENSINO SUPERIOR NO ÂMBITO DA
UFT.**

Art. 1º O Diploma de Curso de Graduação, na modalidade de ensino presencial, expedido por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior poderá ser revalidado pela Universidade Federal do Tocantins, a fim de declará-lo equivalente ao por ela conferido e hábil para os fins previstos em Lei.

Parágrafo único. Conforme preceitua o Art. 105 do Regimento Acadêmico da Universidade Federal do Tocantins, a revalidação de diplomas expedidos por instituições estrangeiras obedecerá às normas fixadas nesta Resolução, assim como aos demais dispositivos legais pertinentes.

Art. 2º A Universidade Federal de Tocantins revalidará os diplomas de graduação, na modalidade de ensino presencial, expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior, de cursos idênticos, correspondentes ou análogos aos ministrados nesta Universidade, devidamente validados pela legislação vigente nos países de origem.

§ 1º. São suscetíveis de revalidação os diplomas que correspondam quanto ao currículo, aos títulos, habilitações e aos graus conferidos pela UFT;

§ 2º. A correspondência ou analogia referida no caput deste artigo será entendida em sentido amplo, abrangendo os títulos relativos a estudos não só em áreas idênticas, mas também nas que sejam congêneres, similares ou afins;

§ 3º. A revalidação é dispensável nos casos previstos em acordo cultural entre o Brasil e o país de origem do diploma, subsistindo, porém, a obrigatoriedade de registro, quando este for exigido pela legislação brasileira.

Art. 3º O processo de Revalidação de Diplomas será anual mediante publicação de edital que fixará os prazos, procedimentos e os critérios para aceitação das inscrições, recepção de documentos, análise e julgamento da equivalência entre o curso realizado pelo requerente e o ofertado pela UFT.

§ 1º. **Os pedidos de revalidação de diplomas de Medicina deverão obedecer às regras e procedimentos próprios, a serem definidos em Edital específico**, cujo processo ficará sob a organização e coordenação de Comissão Especial.

§2º. Os pedidos de revalidação de diplomas de Medicina, por meio do Programa Revalida, obedecerão às regras, procedimentos e prazos do próprio programa, divulgados pelo Ministério da Educação, e, ainda, aos procedimentos estabelecidos pela UFT por meio da Portaria Normativa nº 02 de 09 de abril de 2015, publicada no Boletim Interno da UFT nº 49 de 10 de abril de 2015, não sendo, portanto, regidos por esta Resolução.

Art. 4º O Processo de Revalidação será instaurado mediante requerimento do interessado, em formulário padrão, instruído com os seguintes documentos:

I - Cópia do **diploma a ser revalidado**, autenticado por autoridade consular brasileira no país de origem e acompanhado de tradução oficial;

II - Cópia do **histórico escolar de graduação**, discriminado por semestre ou ano letivo constando carga horária total de cada disciplina cursada, carga horária total do curso, conceitos de aprovação ou comprovação de créditos obtidos em cada disciplina, autenticado por autoridade consular brasileira no país de origem e acompanhado de tradução oficial;

III - **Conteúdo programático das disciplinas cursadas**, autenticado por autoridade consular brasileira no país de origem e acompanhado de tradução oficial;

IV - Cópia do **documento comprobatório da prova de regular funcionamento da IES estrangeira e do reconhecimento do curso**, devidamente autenticado pela autoridade consular, acompanhado de tradução oficial;

V - Cópia do **passaporte ou outro documento oficial** que comprove a permanência do interessado (a) na IES estrangeira onde o curso foi ministrado no período correspondente;

VI - **Certificado de Proficiência em língua portuguesa** para estrangeiros, Celpe-Bras, exceto para os naturais de países cuja língua mãe é o português;

VII - Cópia do **registro de nascimento ou casamento**;

VIII - Cópia do **documento de identidade para brasileiros ou naturalizados**;

IX - Cópia da **carteira permanente de estrangeiro ou comprovante de regularidade de permanência no Brasil**, emitido pelo Departamento da Polícia Federal;

X - Cópia do **CPF – Cadastro de Pessoa Física**;

XI - Cópia do **certificado de naturalização** (quando for o caso);

XII - Comprovante de **recolhimento da taxa de inscrição**, mediante Guia de Recolhimento da União – GRU.

§ 1º. Toda a documentação em língua estrangeira, a que se referem às alíneas a, b, c e d acima, deverão estar traduzidas para a língua portuguesa por tradutor público juramentado que seja devidamente registrado na Junta Comercial de uma das Unidades Federativas do Brasil, não sendo aceitas traduções realizadas de forma diversa;

§ 2º. As fotocópias deverão estar autenticadas em cartório por tabelião público ou acompanhadas dos originais;

§ 3º. O candidato ou seu representante legal por meio de procuração específica com firma reconhecida em cartório deverá apresentar toda a documentação necessária, no ato da formalização do processo junto ao setor de Protocolo Acadêmico da UFT, não sendo permitida a

juntada posterior de qualquer documento, salvo os exigidos pela Comissão de Revalidação de que trata o Art. 9º desta Resolução;

§ 4º Ao final do processo, em caso de deferimento, será exigida a apresentação do diploma original para fins de registro e apostilamento.

Art. 5º O diploma de graduação, histórico escolar, programas analíticos dos componentes curriculares, assim como outros documentos acadêmicos oriundos do país de origem deverão ser autenticados em consulado brasileiro com sede no país onde funcionar o estabelecimento de ensino que os expediu.

§ 1º. O procedimento de autenticidade de que trata o *caput* deste artigo é dispensado, no caso de documentos expedidos pelas autoridades competentes dos países que possuam acordos internacionais firmados com o Brasil, expressos nesse sentido. dispensando-se esta formalidade apenas nos casos em que houver convenção de cooperação entre o Brasil e o referido país (atualmente Argentina e França).

§ 2º. As legalizações consulares exigidas devem ser feitas nos documentos originais e suas cópias deverão mostrar nitidamente a referida legalização.

Art. 6º Aos refugiados de guerra, bem como aos refugiados políticos de outros países que não possam exhibir seus diplomas ou outros documentos, é permitido demonstrar-lhes a existência, utilizando-se dos vários meios de prova em direito permitidos, para o fim de obter-lhes a revalidação.

Art.7º Somente poderão ser aceitas revalidações dos cursos de graduação que tiverem pelo menos uma turma formada e que estejam reconhecidos pelo Mec.

Art. 8º O requerimento será encaminhado a um Relator, a fim de que seja procedido exame inicial da idoneidade do diploma e da documentação que o acompanhar, bem como para verificar se satisfaz as exigências do nível do curso e similaridade com os oferecidos nesta Universidade.

Art. 9º Após a verificação inicial, o Relator remeterá o processo para a Coordenação do Curso similar ao que conferiu o título a ser revalidado, para verificação da correspondência ou analogia, por comissão específica.

Parágrafo único. O processo para revalidação de diplomas de medicina seguirá as normas especificadas em Edital próprio conforme Art.3º, § 1º desta Resolução.

Art. 10. A Coordenação de Curso convocará o seu Colegiado para designar uma **Comissão Especial de Revalidação de Diploma (COERD)**, constituída por docentes, da própria instituição, que tenham a qualificação compatível com a área de conhecimento e com o nível do título a ser revalidado, para promover o julgamento da equivalência para efeito de revalidação.

§ 1º A Comissão Especial de Revalidação Diploma (COERD) deverá ser composta de 03 (três) membros titulares e 01 (um) suplente.

§ 2º Quando houver necessidade a COERD poderá solicitar parecer de professores de outros estabelecimentos de ensino superior público, que tenham qualificação compatível com a área de conhecimento e com o nível do título a ser revalidado.

Art. 11. A comissão de que trata o artigo anterior, deverá examinar, entre os seguintes aspectos:

I - a qualificação conferida pelo título e adequação da documentação que o acompanha;

II - a correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido na instituição onde se processa a revalidação, mediante exame de conteúdo programático, das cargas horárias das disciplinas/módulos e estágios curriculares, da duração do curso e carga horária total.

§ 1º. A análise do currículo deve ater-se aos mínimos de conteúdo, de ordem geral e, principalmente, aos conhecimentos especificamente profissionais, sobretudo aqueles previstos nas diretrizes curriculares nacionais.

§ 2º. A análise do currículo deve substanciar-se de parecer conclusivo da COERD, e conter explicitamente memória de cálculo no que se refere à equiparação da carga horária.

§ 3º. Se necessário, a COERD deverá examinar a existência de correspondência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária e de 2/3 (dois terços) dos conteúdos essenciais abordados no conjunto de componentes curriculares ou assuntos estudados no curso realizado no exterior e os dos cursos oferecidos na UFT.

Art. 12. A COERD poderá solicitar, ao longo da tramitação do processo de revalidação, informações ou documentações complementares que, a seu critério, forem consideradas necessárias para a decisão, como também, poderá determinar que o candidato seja submetido a exames e provas, a serem prestados em língua portuguesa mediante publicação de edital.

§ 1º. Competirá à Comissão estabelecer os procedimentos mínimos necessários para a realização das provas e exames;

§ 2º. Os exames e provas versarão sobre as matérias integrantes dos currículos mínimos dos cursos correspondentes no Brasil, ou na ausência destes, nos planos de cursos aprovados pelo Conselho Nacional de Educação;

§ 3º. As regras de avaliação aplicadas nos exames e provas teóricas e práticas serão similares às existentes nos cursos de graduação da UFT;

§ 4º. Quando a comprovação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para a revalidação deverá o interessado realizar estudos complementares na Universidade Federal do Tocantins, conforme disponibilidade e critérios aprovados pelo Colegiado do Curso, ou em outra Instituição de Ensino Superior Presencial, devidamente reconhecida pelo MEC, em que se ministre curso presencial correspondente.

§ 5º. Em qualquer caso, exigir-se á que o requerente haja cumprido ou venha a cumprir os requisitos mínimos prescritos para os cursos da UFT.

Art. 13. Concluída a avaliação pela comissão de revalidação, esta elaborará relatório circunstanciado e emitirá parecer conclusivo.

Parágrafo único. Compete ao Colegiado do Curso, homologar os pareceres emitidos pela COERD e encaminhá-los à Pró-Reitoria de Graduação (Prograd) para as devidas providências.

Art. 14. Da decisão caberá recurso ao CONSEPE, no prazo regimental de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação pela Universidade, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, exclusivamente em caso de erro de fato ou de direito.

Art. 15. A UFT deverá pronunciar-se sobre o pedido de revalidação no prazo máximo de 06 (seis) meses contados da data da recepção do mesmo, registrando o diploma ou devolvendo a solicitação ao interessado, com a justificativa cabível.

Art. 16. O setor responsável pelo apostilamento e registro do diploma estrangeiro solicitará ao interessado o envio do original do diploma para que o termo de apostila seja assinado pelo Reitor da Universidade.

Art. 17. Concluído o processo, o Diploma revalidado será apostilado e seu termo de apostila será assinado pelo Reitor da UFT.

Parágrafo único. A UFT manterá registro, em livro próprio, dos diplomas apostilados e manterá a guarda do processo de revalidação.

Art. 18. O portador do diploma custeará as despesas do processo de revalidação. Concluído o processo, o Diploma revalidado será apostilado e seu termo de apostila será assinado pelo Reitor da UFT.

Art. 19. Compete à Pró-Reitoria de Graduação – Prograd a regulamentação interna dos procedimentos administrativos necessários ao cumprimento desta resolução.

Art. 20. Os casos omissos à esta resolução, serão analisados e resolvidos pela Pró-Reitoria de Graduação.

Art. 21. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.